



ALERT

Impactos jurídicos do Coronavírus

Alert: Impactos Jurídicos do Coronavírus

CONTENCIOSO E ARBITRAGEM | BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DOS EFEITOS DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS NAS RELAÇÕES CIVIS E COMERCIAIS

Não há a dúvida de que a vontade das partes, em regra, deve prevalecer e ser respeitada no âmbito das relações contratuais (REsp 1.321.614-SP e AgInt nos EDcl no REsp 1808110 - DF). Tal princípio foi recentemente reforçado pela Lei nº 13.874/2019 que modificou o artigo 421 e incluiu o artigo 421-A, ambos do Código Civil.

A pandemia do novo Coronavírus, no entanto, traz um desafio à estabilidade do que foi pactuado diante da sua total imprevisibilidade e de seu impacto em âmbito global.

Nesse sentido, a despeito da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), o Código Civil Brasileiro prevê que o advento de fatos não previstos e imprevisíveis ao tempo da contratação, que impossibilitem, dificultem substancialmente, ou onerem em demasia o cumprimento das obrigações contratadas, com vantagem desmedida para um dos contratantes, podem permitir a formulação de pleitos de revisão ou de rescisão contratual.

Da mesma forma, a legislação estabelece que eventos de força maior constituem hipóteses excludentes de responsabilidade, desde que não tenha havido expressa assunção de responsabilidade pela ocorrência dos mesmos ao tempo da contratação.

Há aí, portanto, uma possível janela de revisão e resolução de obrigações contratuais a depender das especificidades do contrato firmado.

Os próprios conceitos de mora e inadimplemento contratual ficam mais fluidos diante dos impactos da pandemia nos negócios jurídicos.

No que diz respeito especificamente às relações de consumo, como o Código de Proteção e Defesa do Consumidor encampa a Teoria da Base Objetiva, via de regra, dispensa-se a imprevisibilidade do fato superveniente, bastando que o consumidor tenha sido desproporcionalmente onerado por fatos posteriores à contratação para que possa exercer o direito de revisão de cláusulas contratuais (art. 6º, V, CDC).

Já pelo lado dos fornecedores, contudo, a pandemia pode representar a quebra do nexo causal a fim evitar responsabilizações em caso onde as adversidades causadas pelo novo Coronavírus impeçam o fornecedor de cumprir com sua obrigação contratual.

De toda sorte, quer no âmbito das relações comerciais ou civis, quer no âmbito das relações de consumo, ou ainda sob a óptica concorrencial, existem instrumentos jurídicos que permitem oposição à abusiva manipulação de preços ou vantagens econômicas, sempre que as mesmas venham a constituir expedientes para enriquecimento sem causa ou para violação ao princípio da boa-fé objetiva ou mesmo ao princípio da solidariedade frente à situações endêmicas de nível global como parece ser o caso do novo Coronavírus.

Assim, à vista das circunstâncias trazidas pela pandemia e das disposições existentes nos contratos firmados, recomenda-se a avaliação do uso dos instrumentos jurídicos acima mencionados como forma de minorar eventuais prejuízos decorrentes do novo Coronavírus. Inclui-se aí também a sugestão de cuidados especiais e adicionais por ocasião da negociação e celebração de novos negócios, a fim de que, na medida do possível, sejam assegurados mecanismos de proteção.

*Para mais informações entre em contato com **Marcus Alexandre Matteucci Gomes** (marcusgomes@felsberg.com.br), **Leonardo Ribas** (leonardoribas@felsberg.com.br) ou **Eduardo Barros Miranda Perillier** (eduardoperillier@felsberg.com.br).*

TRIBUTÁRIO | DIMINUIÇÃO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS

O imediato reflexo da crise impulsionada pelo Coronavírus e pelas medidas de prevenção à sua propagação é a diminuição de arrecadação de tributos decorrente tanto do desaquecimento da economia quanto pela perspectiva de aumento da inadimplência tributária.

O Brasil já passou por crises de diversas naturezas que impactaram a saúde financeira das empresas. No entanto, tais circunstâncias nunca serviram como justificativa para isentar os contribuintes de suas responsabilidades fiscais. Entretanto, a depender do impacto da crise nas empresas, o Governo pode promulgar medidas de incentivo à economia, e que podem englobar reduções, por prazo determinado, de tributos para determinados setores da economia.

Nesse tocante, empresas ligadas ao Setor de Saúde, e que exercem um grande papel no atual cenário, poderão se beneficiar de medidas governamentais que possibilitem um maior incentivo na pesquisa de drogas e tratamentos, bem como de regras que flexibilizem e agilizem a importação de remédios e de artigos e equipamentos hospitalares. Outros setores que merecerão atenção é o da aviação e turismo.

Ademais, de modo a possibilitar a regularização de débitos tributários decorrentes dessa inadimplência, o Governo poderá admitir um maior número de transações tributárias que envolvam reduções de multa e juros, englobando inclusive empresas tidas hoje como saudáveis e atualmente não sujeitas às regras da Medida Provisória do Contribuinte Legal.

Ainda, a eventual interrupção do funcionamento de órgãos públicos, mais especificamente do Poder Judiciário e de órgãos fiscais do Poder Público Executivo, ou mesmo a suspensão dos prazos como medida preventiva ao combate do vírus afetará a arrecadação do Erário e, no lado dos contribuintes, a definição de discussões tributárias relevantes e que refletem no reconhecimento de créditos tributários.

*Para mais informações entre em contato com **Ivan Campos** (ivancampos@felsberg.com.br), **Anna Flávia de Azevedo Izelli** (annaizelli@felsberg.com.br), **Rafael Malheiro** (rafaelmalheiro@felsberg.com.br) ou **Rodrigo Prado** (rodrigoprado@felsberg.com.br).*

ADMINISTRATIVO | REFLEXOS DA DECLARAÇÃO DA PANDEMIA SOBRE A

IMPORTAÇÃO E COMPRA PELO PODER PÚBLICO DE PRODUTOS PARA SAÚDE

A declarada pandemia do novo Coronavírus (COVID – 19) traz, sem dúvida, um impacto nas liberdades civis e econômica dos indivíduos e das empresas. Apesar da recente promulgação da Lei nº 13.874/2019, denominada de “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, diante de um cenário de emergência de saúde pública de nível global, foi promulgada a Lei Federal nº 13.979/2020 que permite justamente a intervenção do Estado de modo a limitar as liberdades individuais e econômicas em prol do interesse comum e público de proteção à saúde.

Nesse cenário, o Estado, dentre outras medidas e mediante os devidos trâmites legais, está autorizado a:

- a. contratar emergencialmente (dispensa de licitação) produtos de saúde destinados ao enfretamento da pandemia;
- b. permitir a importação temporária de produtos sem registro na ANVISA (desde que estejam registrados perante autoridade sanitária estrangeira e haja ato do Ministério da Saúde autorizando, expressamente, a importação de tais produtos);
- c. restringir temporariamente a entrada e saída do país (como já ocorre em alguns lugares do mundo), desde que haja recomendação técnica e fundamentada por parte da ANVISA, a entrada e saída no Brasil por rodovias, portos ou aeroportos;
- d. requisitar bens e serviços de pessoas e empresas para o enfretamento da emergência.

Diante deste quadro jurídico, não é difícil imaginar que empresas particulares de saúde (operadoras de plano de saúde, laboratórios, serviços de saúde, etc.) venham a ser requisitadas a disponibilizarem sua estrutura, produtos e serviços à população em geral, independentemente de vinculação contratual, para o enfretamento e tratamento da pandemia, garantido, contudo, futura e justa indenização.

Nessa esteira, aliás, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) aprovou a inclusão do exame para detecção do Coronavírus (Covid-19) no Rol de Procedimentos de cobertura mínima obrigatória pelos planos de saúde. A medida ainda não está em vigor, pois alguns aspectos técnicos ainda precisam ser definidos pela ANS, como, por exemplo, o tipo de exame que terá cobertura obrigatória.

Contudo, na prática, isso significa dizer que a Operadora de Plano de Saúde - após a

publicação da nova norma - não poderá se recusar a cobrir os custos inerentes a realização do referido exame. Enquanto a medida não for publicada, cabe lembrar que o tratamento dos pacientes que foram diagnosticados com o Coronavírus já é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde.

Em pronunciamento oficial, o Governador do Estado de São Paulo informou que as pesquisas sobre o assunto já estão sendo realizadas e tende a avançar, pois foi firmado um compromisso com o Conselho Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) para que este emita parecer aprovado a pesquisa, no prazo de uma semana.

Quanto à aquisição, pelo Poder Público, de produtos, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da situação emergencial para prevenção e combate a surto de coronavírus, como já mencionado, o procedimento licitatório está dispensado, tanto por força do previsto no art. 4º da Lei nº 13.979/2020, como por aplicação do art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993, que elenca casos de emergência ou calamidade pública como hipóteses de dispensa de licitação.

Ainda assim, é necessário cumprir algumas regras. Entre elas, está a observância de preços justos. Assim, se comprovado superfaturamento, responderão solidariamente pelos danos causados ao Erário Público tanto o fornecedor ou o prestador de serviço, como o agente público envolvido. Também será obrigatório o cumprimento de algumas formalidades, como, por exemplo, a necessidade de que os autos do processo de dispensa sejam instruídos com a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço. O não atendimento a essas formalidades pode sujeitar a empresa e seus funcionários às penas da improbidade administrativa.

A situação excepcional ocasionada pela pandemia de coronavírus pode onerar o Poder Público de modo a impactar o pagamento da remuneração devida aos contratados ou outras obrigações contratuais imputáveis ao ente contratante. Qualquer suspensão contratual deverá ser objeto de ato formal por parte da Administração, conforme art. 78 da Lei nº 8.666/1993. Atrasos em pagamentos só serão admitidos case se caracterize situação de calamidade pública devidamente decretada e deverão guardar relação com a causa da decretação – no caso, enfrentamento da emergência de saúde pública em virtude do coronavírus.

A crise ocasionada pela pandemia fatalmente ocasiona reflexos em outras áreas além da saúde, como na economia – vide a instabilidade de mercado verificada nos últimos dias.

Referidos impactos também podem repercutir em insumos ou na dinâmica da prestação de serviços, impactando contratos de fornecimentos de bens, serviços, obras ou mesmo contratos de concessão. Considerando tratar-se de causa imprevisível, referidos impactos econômicos nas relações contratuais poderão motivar a repactuação de referidos contratos com vias ao restabelecimento do seu equilíbrio econômico-financeiro, devendo-se observar o que dispõe o contrato (e, quando for o caso, o edital que lhe deu origem).

*Para mais informações entre em contato com **Marianne Albers** (mariannealbers@felsberg.com.br).*

TRABALHISTA | RELAÇÕES DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Quanto às relações de trabalho e legislação aplicável, imperioso destacar as seguintes medidas para contornar os riscos existentes e viabilizar a continuidade dos negócios desenvolvidos no território nacional:

Aos empregados que testaram positivo para o vírus, mas assintomáticos e/ou considerados aptos para o trabalho, ou, ainda, grupo de empregados que podem executar suas funções à distância, uma alternativa para conter possível proliferação no ambiente profissional é o regime de teletrabalho/home office. Recomenda-se, porém, a formalização do ajuste por escrito, pois a lei exige previsão contratual expressa, inclusive no que diz respeito a responsabilidade pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado.

Para empregados considerados doentes e que não estejam aptos, a lei garante o afastamento do trabalho e estabelece que o pagamento dos primeiros 15 dias serão de responsabilidade do empregador. Após tal período, o contrato ficaria suspenso e deveria o empregado ser encaminhado ao INSS para recebimento de benefício previdenciário. Nada impede, porém, que a empresa opte por assumir o pagamento do salário do empregado após os 15 dias de afastamento, caso necessária a manutenção deste. Isso proporciona o bem-estar do profissional, não o expondo à burocracia e aglomerações de postos do INSS. Apesar de mais custosa, referida conduta pode ser mais conveniente para as partes e socialmente importante.

Considerando que a empresa é responsável por proporcionar ambiente seguro e saudável aos seus empregados, é possível que empregador custeie e solicite a realização de exames médicos e testes laboratoriais aos seus empregados que retornaram de áreas de riscos, tais como países da América do Norte, Europa e Ásia, desde que indicadas

mediante ato médico ou por profissional de saúde. A medida inclusive estaria alinhada com o comando da lei 13.979/2020, a qual prevê tais medidas como “forma de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”.

Por fim, entendemos que férias coletivas também representam uma alternativa viável. Estas podem ser concedidas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos, ou então de setores determinados/específicos (apenas a linha de produção, por exemplo). Nessa hipótese, a empresa deve cientificar a Secretaria do Trabalho, vinculada ao Ministério da Economia, aos Sindicatos representativos e providenciar a afixação de aviso nos locais de trabalho.

*Para mais informações entre em contato com **Ana Cristina Valentim** (anavalentim@felsberg.com.br) e **Maurício Pepe De Lion** (mauriciodelion@felsberg.com.br).*
